

**O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA  
E O ABUSO DO PODER PELOS AGENTES PÚBLICOS**  
*THE PRINCIPLE OF ADMINISTRATIVE LEGALITY  
AND THE ABUSE OF POWER BY PUBLIC OFFICIALS*

*Marco Aurélio da Silva\**

**Resumo:** Nesta pesquisa analisa-se o Princípio da Legalidade em sua vertente administrativa e a sua ofensa decorrente do abuso de poder praticado pelos agentes públicos. Passa-se a analisar os agentes públicos qualificados como representantes do Estado e, enquanto ostentam essa qualidade, possuidores de poderes próprios a fim de concretizar os fins da Administração Pública. Estabelecem-se os limites da atuação legítima e ilegítima do administrador público, efetuando a distinção entre o ato realizado nos limites da competência do administrador e visando aos objetivos administrativos e entre o ato eivado de ilegalidade decorrente do abuso de poder, caracterizado pelo excesso de poder e o desvio de finalidade, o que ofende ao Princípio da Legalidade e o que deve ser combatido pelos meios administrativos e judiciais colocados à disposição dos administrados para que seja decretada a nulidade do ato.

**Palavras-chave:** Princípio da Legalidade Administrativa. Administração Pública. Agentes Públicos. Abuso de Poder.

**Abstract:** This survey analyzes the Principle of Legality in your administrative slope and the injury resulting from abuse of power committed by public officials. Pass to examine the public officials qualified as state representatives and, while bearing this quality, holders of administrative powers to materialize the purposes of Public Administration, making the distinction between the act performed within the competence of administrator and aiming the management objectives and between the illegal act due to abuse of power, characterized by excess of power and misuse of power, which offends the Principle of Legality and what should be fought by administrative and judicial paths made available to the administered to be decreed the nullity of the act.

**Keywords:** Principle of Administrative Legality. Public Administration. Public Officials. Abuse of Power.

---

\* Acadêmico da 9ª Fase do Curso de Direito pela Universidade Regional de Blumenau - FURB. Endereço eletrônico: kinhosster@gmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

A Administração Pública pode ser considerada sob duas óticas: a primeira como sendo uma representação do Estado – constituindo seus órgãos e agentes; é a Administração Pública propriamente dita –, a segunda, como um instrumento do Estado cujo escopo é realizar a administração dos serviços que competem a este e que foram outorgados pela Constituição Federal.

De forma elucidativa, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2011, p. 50) faz as seguintes considerações sobre a expressão Administração Pública:

Basicamente, são dois os sentidos em que se utiliza mais comumente a expressão **Administração Pública**:

a) em sentido **subjutivo, formal** ou **orgânico**, ela designa os entes que exercem a atividade administrativa; compreende **pessoas jurídicas, órgãos** e **agentes públicos** incumbidos de exercer uma das funções em que se triparte a atividade estatal: a função administrativa;

b) em sentido **objetivo, material** ou **funcional**, ela designa a natureza da atividade exercida pelos referidos entes; nesse sentido, a Administração Pública é a própria **função administrativa** que incumbe, **predominantemente**, ao Poder Executivo.

Desta forma, para a efetivação da função administrativa que incumbe ao Poder Executivo, a Administração Pública se constitui de órgãos e agentes públicos; estes últimos podem ser considerados o braço da Administração Pública, pois desempenham, fundamentalmente, a função administrativa.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2011, p. 526), “**Agente público é toda pessoa física que presta serviços ao Estado e às pessoas jurídicas da Administração Indireta**”. Ainda segundo a autora (2011, p. 527), “A ideia de agente político liga-se, indissociavelmente, à de **governo** e à de **função pública**, a primeira dando ideia de órgão (aspecto subjutivo) e, a segunda, de atividade (aspecto objetivo).

Os agentes públicos - no âmbito da Administração Pública – estão vinculados a determinados princípios que regem a atividade administrativa; eles norteiam a gerência dos bens e dos interesses da coletividade pelos agentes públicos e estes devem, necessariamente, segui-los.

O autor José dos Santos Carvalho Filho (2010, p. 20) sustenta seu entendimento nesse sentido: “Princípios administrativos são os postulados fundamentais que inspiram todo o

modo de agir da Administração Pública. Representam cânones pré-normativos, norteando a conduta do Estado quando no exercício de atividades administrativas.

Neste norte, verifica-se que todos os agentes públicos - na consecução de suas funções a fim de satisfazer a atividade administrativa – devem ficar adstritos aos princípios norteadores da Administração Pública.

Um dos princípios administrativos mais importantes da Administração Pública e, certamente, a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração é o Princípio da Legalidade. Esse princípio possui suas peculiaridades no Direito Administrativo, não devendo ser confundido com a legalidade para o particular ou de outras searas do direito; o Princípio da Legalidade na Administração Pública traduz o entendimento que “toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita”. José dos Santos Carvalho Filho (2010, p. 21)

Inobstante à exigência de agir tão somente quando a lei permite, a Administração Pública brasileira se vê constantemente assolada por abusos de poder cometidos pelos agentes públicos, abusos estes que são constituídos por excessos e desvios na consecução da finalidade precípua da Administração Pública, que é o bem comum da coletividade administrada.

Como visto acima, para a efetivação da atividade administrativa o poder público constituiu órgãos e agentes públicos, estes, elementos essenciais imbuídos de poderes próprios da Administração para que, na qualidade de agentes públicos, possam desempenhar adequadamente a função administrativa e promover o bem comum da sociedade administrada.

## **2 O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E A SUA VERTENTE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

O Princípio da Legalidade, base da noção do Estado Democrático de Direito possui conotações relativas às diferentes áreas do Direito; e, todas essas vertentes – com exceção de uma que será vista posteriormente – são oriundas, em sua inteireza, da regra prevista no artigo 5º, inciso II da Constituição da República Federativa do Brasil: “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, conhecido como Princípio da Legalidade.

É indiscutível a importância do Princípio da Legalidade à sociedade moderna e ao Estado Democrático de Direito, visto que tal princípio tem como escopo evitar arbitrariedades e dar segurança aos cidadãos, assegurando-lhes que não sofrerão restrições em sua liberdade, salvo por expressa disposição legal, objetivando a proteção da sociedade e o controle das relações sociais.

Como mencionado, o princípio da legalidade desdobra-se nas diversas searas do Direito; em Direito Penal, caracteriza-se pela regra prevista no artigo 5º, XXXIV “não há crime sem lei anterior que o defina nem pena sem prévia cominação legal”; já no Direito Tributário, caracteriza-se pela regra prevista no artigo 150, I da Constituição Federal, traduzindo-se na garantia ao contribuinte e conseqüente vedação à União, Estados, Distrito Federal e Município em exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

Em relação à Administração Pública, o Princípio da Legalidade tem uma conotação peculiar e está previsto no artigo 37 da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] (grifei).

Em relação à caracterização do Princípio da Legalidade no âmbito da Administração Pública, Hely Lopes Meirelles (2011, p. 89) faz as seguintes considerações:

A *legalidade*, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

É neste sentido também que Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2010, p. 49) lecionam:

Relativamente ao Poder Público, outro é o conteúdo do princípio da legalidade. Sendo ele a consagração da ideia de que o Estado se sujeita às leis e, ao mesmo tempo, de que governar é atividade cuja realização exige a edição de leis, tem como corolário a confirmação de que o Poder Público não pode atuar, nem contrariamente às leis, nem na ausência de lei. Não se exclui, aqui, a possibilidade de atividade discricionária pela Administração Pública, mas a discricionariedade não é, em nenhuma hipótese, atividade desenvolvida na ausência de lei, e sim atuação nos limites de lei, quando esta deixa alguma

margem para a Administração agir conforme critérios de oportunidade e conveniência, repita-se, segundo os parâmetros genéricos estabelecidos na lei.

Hely Lopes Meirelles (2011, p. 89) ainda traça uma importante distinção entre o Princípio da Legalidade na Administração Pública e para o particular, no sentido de que na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal, ao passo que na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não veda. O Princípio da Legalidade para o particular significa “pode fazer assim”; enquanto para o administrador público tem o sentido de dever, ou seja, “deve fazer assim”.

Destarte, estabeleceu-se uma importante garantia de respeito aos direitos individuais, visto que no Princípio da Legalidade para a Administração Pública é a efetiva lei quem define a atuação administrativa e também quem limita esta atuação. Como exemplos dessas limitações, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2011, p. 65) assevera que “a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei”.

Corroborado a isso, Celso Antônio Bandeira de Mello, (2009, p. 102 – 103) aduz:

Nos termos do art. 5º, II, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Ai não se diz “em virtude de” decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se “em virtude de lei”. Logo, a Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir um regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar.

Estabelecida a concepção do Princípio da Legalidade no âmbito da Administração Pública – vertente do Princípio da Legalidade em sua acepção mais genérica prevista no artigo 5º da Constituição Federal – e, verificado o objetivo de regular e limitar a atuação do Poder Público a fim de que este execute as funções administrativas que lhe competem resguardando os direitos e liberdades individuais dos administrados, passa-se ao tópico aos poderes administrativos outorgados pelo Estado aos administradores para alcançar a finalidade da Administração Pública: o bem comum dos administrados.

### 3 OS AGENTES PÚBLICOS COMO DESTINATÁRIOS DE PODERES ADMINISTRATIVOS PARA A CONSECUÇÃO DOS FINS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Em decorrência do Princípio da Legalidade – onde a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite – delegou-se aos administradores públicos, algumas prerrogativas essenciais para a finalidade a que visa a Administração Pública.

José dos Santos Carvalho Filho (2010, p. 47) faz os seguintes esclarecimentos sobre o tema:

Não obstante, é impossível conceber que o Estado alcance os fins colimados sem a presença de seus **agentes**, estes, como visto no capítulo anterior, o elemento físico e volitivo através do qual atua no mundo jurídico. Logicamente, o ordenamento jurídico há de conferir a tais agentes certas prerrogativas peculiares à sua qualificação de prepostos do Estado, prerrogativas estas indispensáveis à consecução dos fins públicos. Constituem elas os **poderes administrativos**.

Destarte, os agentes públicos enquanto ostentam a qualidade de representantes do Estado ficam sendo destinatários de determinados poderes/prerrogativas a fim de concretizar o serviço público. O uso do poder é, portanto, um direito do administrador público, que deve usufruí-lo observando as limitações da lei.

Em excelente monografia, Vilmar Constantino da Silva (2009, p. 22) salienta a importância que a utilização da liberdade e da propriedade estejam em consonância com a utilidade coletiva, de modo que não venham a constituir barreiras que obstem a realização dos fins públicos. Com relação a isso, a intervenção da Administração em todo e qualquer setor – exercitando competências vinculadas ou discricionárias -, nada mais pode almejar como objetivo primário senão o fiel cumprimento dos preceitos legais.

José dos Santos Carvalho Filho (2010, p. 48) nos passa a seguinte lição acerca da utilização do poder pelos agentes públicos:

O poder administrativo representa uma prerrogativa especial de direito público outorgada aos agentes do Estado. Cada um destes terá a seu cargo a execução de certas funções. Ora, se tais funções foram por lei cometidas aos agentes, devem eles exercê-las, pois que seu exercício é voltado para beneficiar a coletividade. Ao fazê-lo, dentro dos limites que a lei traçou, pode dizer-se que usaram normalmente os seus poderes.

Uso do poder, portanto, é a utilização normal, pelos agentes públicos, das prerrogativas que a lei lhes confere.

Nesse norte, conforme extraído das lições supracitadas, na mesma medida em que são atribuídos poderes aos administradores públicos, são atribuídos deveres, ou seja, para a efetivar a consecução da atividade administrativa o ordenamento jurídico prevê os poderes e também os deveres a que estão obrigados os agentes públicos. A doutrina e a jurisprudência, neste sentido, comumente utilizam a expressão **poder-dever**, visto que há a obrigatoriedade – em virtude dos objetivos da Administração Pública – do administrador público fazer o uso dos poderes concernentes à sua qualidade de representante do Estado.

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles (2011, p.107-108) nos ensina o seguinte sobre o poder-dever:

*O poder-dever de agir da autoridade pública é hoje reconhecido pacificamente pela jurisprudência e pela doutrina. O poder tem para o agente público o significado de dever para com a comunidade e para com os indivíduos, no sentido de que quem o detém está sempre na obrigação de exercitá-lo. Nem se compreenderia que uma autoridade pública – um Governador, p. ex. – abrisse mão de seus poderes administrativos, deixando de praticar atos de seu dever funcional. O poder do administrador público, revestindo ao mesmo tempo o caráter de dever para a comunidade, é insuscetível de renúncia pelo seu titular. Tal atitude importaria fazer liberalidades com o direito alheio, e o Poder Público não é, nem pode ser, instrumento de cortesias administrativas.*

Outrossim, segundo José dos Santos Carvalho Filho (2010, p.48):

Quando um poder jurídico é conferido a alguém, pode ele ser exercitado ou não, já que se trata de mera faculdade de agir. Essa a regra geral. [sic] Seu fundamento está na circunstância de que o exercício ou não do poder acarreta reflexos na esfera jurídica do próprio titular.

O mesmo não se passa no âmbito do direito público. Os poderes administrativos são outorgados aos agentes do Poder Público para lhes permitir atuação voltada aos interesses da coletividade. Sendo assim, deles emanam duas ordens de consequência:

1<sup>a</sup>) são eles irrenunciáveis; e

2<sup>a</sup>) devem ser obrigatoriamente exercidos pelos titulares.

Deste modo, as prerrogativas públicas, ao mesmo tempo em que constituem poderes para o administrador público, impõem-lhe o seu exercício e lhe vedam a inércia, porque o reflexo desta atinge, em última instância, a coletividade, esta a real destinatária de tais poderes.

Cabe salientar ainda que o agente público só pode usar do poder que lhe foi atribuído durante a execução de suas funções administrativas, não podendo fazer uso quando não estiver

na qualidade de representante do Estado, visto que o poder não é da pessoa física, mas sim inerente ao cargo que ocupa.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles (2011, p. 107) leciona o seguinte:

Cada agente administrativo é investido da necessária parcela de *poder público* para o desempenho de suas atribuições. Esse poder é de ser usado normalmente, como atributo do cargo ou da função, não como privilégio da pessoa que o exerce. É esse poder que empresta autoridade ao agente público quando recebe da lei competência decisória e força para impor suas decisões aos administrados. Por isso mesmo, o agente, quando despido da função ou fora do exercício do cargo, não pode usar da autoridade pública, nem invocá-la ao talante de seu capricho para superpor-se aos demais cidadãos. Tal conduta caracterizaria **abuso de poder** e, conforme o caso, tipificaria o crime de *abuso de autoridade*, definido e punido pela Lei 4.898, de 9.12.65. [...] (grifei)

Desta forma, percebe-se que a parcela de poder atribuída aos agentes públicos tem razão, unicamente, para a consecução dos fins públicos; não se legitimando a utilização abusiva deste poder, tanto nos excessos, quanto na utilização do poder para os fins que não os públicos. Ademais, qualifica-se também a forma abusiva quando o agente público deixa de agir quando deve fazê-lo.

De acordo com Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2010, p.160): “Aspecto a ser ressaltado é a possibilidade de o abuso de poder assumir tanto a forma **comissiva** quanto a **omissiva**, vale dizer, o abuso tanto pode resultar de uma ação ilegítima positiva do administrador quanto de uma omissão ilegal.”

Destarte, verifica-se a profunda incidência do Princípio da Legalidade na caracterização da execução legítima ou ilegítima da atividade administrativa pelos agentes públicos. Conforme já delineado, os poderes são concedidos aos administradores na qualidade de representantes do Estado e eles devem, efetivamente, agir no momento adequado, posto que o poder, para o administrador se traduz em um poder-dever de agir a fim de resguardar os interesses da coletividade.

#### 4 O ABUSO DE PODER DECORRENTE DOS ATOS DOS AGENTES PÚBLICOS

Como visto, para um ato administrativo emanado por um agente público ser válido, ele deve estar dentro do círculo de competências do agente e, também, ao exercê-lo, o agente não

deve se afastar da finalidade administrativa. Ocorrendo o excesso no exercício do ato administrativo – vício de competência -, ou o desvio da finalidade específica da Administração Pública – o bem da coletividade -, ocorre o **abuso de poder**.

Neste norte, José dos Santos Carvalho Filho (2010, p. 52) faz a seguinte explanação:

Pela própria natureza do fato em si, todo abuso de poder se configura como ilegalidade. Não se pode conceber que a conduta de um agente, fora dos limites de sua competência ou despida da finalidade da lei, possa compatibilizar-se com a legalidade. É certo que nem toda ilegalidade decorre de conduta abusiva; mas todo abuso se reveste de ilegalidade e, como tal, sujeita-se à revisão administrativa ou judicial.

Não pode o administrador público utilizar-se das prerrogativas do cargo que ocupa para sobrepor-se ao particular agindo com arbitrariedade, prepotência e improbidade em prol de caprichos, interesses pessoais e favoritismos administrativos; tal conduta é repudiada pelos administrados e não recebe aceitação no mundo jurídico, tendo sido criado, pelo legislador constituinte, ferramentas para o combate desses atos abusivos ilegais.

Entre as ferramentas concedidas pelo legislador visando ao combate dos atos ilegais caracterizados pelo abuso de poder estão as seguintes:

a) o direito de representação contra abusos de autoridade - previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a da Constituição Federal, *in verbis*: “são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou **contra ilegalidade ou abuso de poder**”; (grifei)

b) o heroico remédio do mandado de segurança - regulado pela Lei 1.533/51 e previsto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, pela letra da lei: “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, **quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder** for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”; (grifei)

c) a Lei 4.898/65 – que de acordo com o artigo 1º “O direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, contra as autoridades que, **no exercício de suas funções, cometerem abusos**, são regulados pela presente lei. (grifei).

Desta forma, verificando-se a conduta ilegítima do administrador ao abusar do poder conferido ao cargo que ocupa, o ato emanado deve ser corrigido pela via administrativa ou

judicial e o infrator, conseqüentemente, deve ser punido (administrativa, civil e penalmente) na medida da gravidade de seus atos.

Nesse sentido, Mauro Roberto Gomes de Mattos e Liana Maria Taborda Lima (2006, p. 290) fazem as seguintes considerações:

Se o poder é usado contra a lei ou a moral e para fins contrários ao interesse da sociedade, ou seja, quando dele se utiliza para fim pessoal (político, como o uso da máquina estatal em proveito próprio, religioso, econômico, qualquer que seja a vantagem, publicidade governamental em benefício de si mesmo ou de terceiros, vingança pessoal) ou para fins estranhos ao interesse público (beneficiar terceiros em detrimento de outrem, contratação [sic] sem licitação, empreguismo, manipulação de calendários de obras em favor de candidato governista, falta do dever de lealdade, recursos protelatórios etc.), temos configurado o abuso, caracterizada a fraude, de forma ostensiva, truculenta, ou sub-reptícia ou dissimulada, patenteando-se, passível, seja de que forma que se apresente, de ser anulado e punido o infrator.

Posto isso, entende a doutrina que o administrador público pode abusar do poder de duas formas distintas; uma relacionada ao vício de competência e outra relacionada ao afastamento da finalidade administrativa. Caracteriza-se então o **excesso de poder** e o **desvio de finalidade**, ambas são espécies do gênero abuso de poder.

Quanto ao excesso de poder pelo agente público, o professor Hely Lopes Meirelles (2011, p. 114 -115) nos ensina há a ocorrência quando o administrador, com a devida competência para a prática do ato, vai **além** do permitido pela lei e ultrapassa na utilização de seus poderes administrativos; ele excede, portanto, sua competência e invalida, conseqüentemente o ato, pois, não pode o administrador agir em nome da Administração Pública de uma forma que não a prevista em lei – e nos limites posto por ela.

Ademais o excesso no uso do poder pelo administrador público transforma o ato em arbitrário, tornando-o nulo e viciando a legitimidade do agente para a prática desse ato, agindo em desconformidade com a lei e até incidindo, conforme o caso, no crime de abuso de autoridade.

O excesso de poder – oriundo de uma conduta ilegal de um agente público – pode ser caracterizado tanto quando o administrador excede as competências que lhe foram atribuídas por lei, quanto quando um agente - que não é competente para a prática de determinado ato – o pratica dissimuladamente atribuindo a si mesmo uma competência que é considerada ilegítima.

Segundo o Professor Hely Lopes Meirelles (2011, p. 115), o desvio de finalidade ocorre quando um agente público, embora utilizando de sua competência normalmente, pratica o ato visando a fins diversos dos exigidos pelo interesse público ou objetivados pela lei. O autor afirma ocorrer o desvio de finalidade, de forma exemplificativa, quando um administrador público outorga uma permissão sem interesse público, mas sim um interesse pessoal ou, ainda, quando uma autoridade pública decreta uma desapropriação alegando utilidade pública, mas na verdade tem o escopo de favorecer terceiros de alguma forma.

É válido mencionar que o desvio de finalidade está expressamente previsto no artigo 2º na Lei 4.717/65 – lei da ação popular – que considera **nulos** os atos que causarem lesão ao patrimônio de entidades públicas decorrentes de **desvio de finalidade** e ainda, esclarece quando se verifica essa espécie de abuso de poder. *In verbis*:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

[...]

e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

[...]

e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

As formas de abuso de poder, tanto o excesso de poder quanto o desvio de finalidade, maculam a Administração Pública e devem, efetivamente, ser combatidas pelas vias administrativas e judiciais. Ato abusivo é ato **nulo** e os administradores devem pugnar pela fiel observância das regras de competência e da finalidade pública, ao passo que os administrados devem fiscalizar a atuação dos administradores públicos a fim de que o serviço público seja exercido com parcimônia, eficiência e eficácia, colimando os fins a que a Administração Pública objetiva e que se traduzem, segundo Hely Lopes Meirelles (2011, p. 87), num único objetivo: “o *bem comum* da coletividade administrada”.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

À vista do que foi exposto, percebe-se que os agentes públicos, no exercício da função pública, estão estritamente vinculados aos princípios que regem toda a Administração Pública, em especial, o Princípio da Legalidade.

Os agentes públicos, como representantes do Estado que são, fazem uso de poderes administrativos para bem executar os serviços que competem a este e, em decorrência do Princípio da Legalidade administrativa, devem fazer, fundamentalmente, nos limites traçados pela lei. Os agentes públicos devem obedecer aos limites de suas competências e aos objetivos a que a Administração Pública visa. Neste norte, entende-se o poder para o administrador público como um dever de, efetivamente, agir em prol da coletividade e na estrita observância de suas competências. Do contrário, caracteriza-se o abuso de poder, vício que macula a Administração Pública e é uma afronta ao Estado Democrático de Direito e também uma ofensa aos direitos individuais, gerando insegurança de restrições aparentemente legítimas e apoiadas pelo Poder Público; porém, descaradamente ilegais.

Por fim, o ordenamento jurídico vigente – a fim de efetuar o controle dos atos dos agentes públicos – concedeu meios aos administrados para que possam submeter à apreciação administrativa e judicial os atos que julguem eivados de ilegalidade e, caso haja a constatação disso, o ato será nulo e o autor do ato responsabilizado; ou seja, caracterizando-se o abuso decorrente do excesso ou desvio de poder oriundo de atos praticados pelos agentes públicos, estes se sujeitam às cominações legais sendo responsabilizados administrativa, civil e, dependendo do caso, penalmente.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente. *Resumo de direito administrativo descomplicado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 23 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de; LIMA, Liana Maria Taborda (coord.). *O Abuso de poder do estado na atualidade*. Rio de Janeiro: Editora América Jurídica, 2006.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

PAULO, Vicente. ALEXANDRINO, Marcelo. *Resumo de direito constitucional descomplicado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.

SILVA, Vilmar Constantino da. *Uso e abuso de poder*. Goiânia, 2009. Monografia (Especialização: Direito Administrativo). Pró-reitoria de pós-graduação e pesquisa – coordenação de pós-graduação *lato sensu*. Universidade Católica de Goiás.